



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 0300094/020018
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 08/10/2018
 Hora: 14:35
 Juízo: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

336

Processo : 030029442/2018
 Data : 26/12/2018
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
 Requerente : NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50549, DE 16/12/2018

Titular do Processo : NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A
 Hora : 12:25
 Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
 FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls.273, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 05 de Outubro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de Outubro de 2018.

[Handwritten signature]

A FSJU,
 PARA ANÁLISE E PARECER
 NITERÓI, 11/10/2018

[Handwritten signature]
 Natália Carolina de Sousa
 Diretora de Administração da SPM
 Mat. 241.898-1



Processo	Data	Rubrica	Folha
030:029442/2016	26/12/2016	2016-26-12-030-5	277

Promoção nº 124/CEL/FSJU/2018

ILMA: SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SME,
NATHALLA CARDOSO DE SOUZA,

Trata-se de processo encaminhado para homologação da decisão do Conselho de Contribuintes pelo Il. Secretário Municipal de Fazenda.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de cancelamento do lançamento de ISS, mantendo o AI nº 30.519/2016.

Diante disso, foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que o serviço prestado foi de transporte de resíduos e, conseqüentemente, deveria incidir ICMS.

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento original, com base no voto do Representante da Fazenda, Fiscal Sérgio Dália Barbosa e do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Sobral Tavares, conforme Ata da 1.061ª Sessão Ordinária.

Destaca-se que o Il. Secretário Municipal de Fazenda é autoridade competente para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

“Art. 10 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/029442/2016	26/12/2016	Verhoi Castelo das Neves MAT. Nº 1.242.023-5	277 - ✓

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o volume de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Foi delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 10, deste Decreto.” gráficos postos.

No tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas no parecer do Representante da Fazenda, Fiscal Sérgio Dala Barbosa, de fls. 241/243, e do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Sobral Tavares, fls. 253/270, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Em suma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a consequente manutenção da decisão de 1ª instância e do lançamento original, com fundamento no arrazoado de fls. 253/270.

ESJU, 06/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 030/029442/2016

Data: 26/12/2016

Rubr.: *STC*

278

João Moro de Amorim
Matr. 233.149-4

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 271/273 deste processo.

Niterói, 12 de novembro de 2018.

PABLO VILLARIM GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA